



PROCESSO N.º	8.296-1/2020
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD – PREFEITO CLEITON GODOI BRASILEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO - PREGOEIRO
PROCURADOR	LUIZ MÁRIO DE BARROS¹
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

17. Estes autos versam sobre Representação de Natureza Interna (RNI), com pedido de medida cautelar, proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaciara, sob a gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito, Sr. Cleiton Godoi Brasileiro – Secretário Municipal de Governo e do Sr. Marcos Vinícios de Jesus Abrahão – Pregoeiro, diante de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 10/2020.

18. O objeto do referido pregão é o registro de preço para fornecimento e instalação de rede e infraestrutura de TI, rede de dados multisserviços (dados, voz, vídeo e acesso), incluindo equipamentos e serviços necessários, tais como: data centers compactos; ativos de rede, rede sem fio, inclusive com instalação e treinamento para atender demandas do município, no valor estimado de R\$ 20.786.663,00 (vinte milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais).

19. Constatado que foram observados os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 5º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c os arts. 219 e 224 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RI-TCE/MT), considerando que a RNI trata de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, bem como se refere à matéria de competência desta Casa. Assim, a presente RNI deve ser conhecida, nos termos do regimento interno anterior.

20. O Prefeito de Jaciara foi notificado pelo Ofício n.º 609/2021/GCI/LHL² para fins de conhecimento desta RNI.

21. As irregularidades foram atribuídas ao Sr. Marcos Vinícios de Jesus Abrahão

¹ Documentos Digitais n.º 120300/2021, 120305/2021 e 120307/2021.

² Documento Digital n.º 105703/2021.





– Pregoeiro e ao Sr. Cleiton Godoi Brasileiro – Secretário Municipal de Governo, cujas defesas foram apresentadas em conjunto por seu procurador Sr. Luiz Mário de Barros³.

22. Diante de todo o exposto, passo à análise da RNI e das 5 (cinco) irregularidades remanescentes, sendo 2 (duas) de responsabilidade do Sr. Marcos Vinícios de Jesus Abrahão - Pregoeiro (**GB 16. Licitação_Grave_16** e **GB 06. Licitação grave 06**) e **3 (três)** de responsabilidade do Sr. Cleiton Godoi Brasileiro – Secretário Municipal de Governo (**GB 04. Licitação_Grave_04**, **GB 17. Licitação_grave_17** e **GC 13. Licitação_Moderada_13**).

1. Análise das irregularidades

1.1. Item GB – 16. Licitação-Grave_16

Responsável: Sr. Marcos Vinícios de Jesus Abrahão - Pregoeiro
GB16 - Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei n.º 8.666/93; art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/02).
- Descumprimento do prazo de publicação – doc. digital n.º 50080/2020.

1.1.1. Manifestação da defesa⁴

23. A defesa apresentou justificativas genéricas apenas em relação às irregularidades **GB 16** e **GB 04**, de responsabilidade dos Srs. Marcos Vinícios de Jesus Abrahão e Cleiton Godoi Brasileiro, respectivamente. As irregularidades GB06, GB17 e GC 13 não foram defendidas.

24. O defendente arguiu que o procedimento licitatório gerou tão somente a Ata de registro de Preços n.º 28/2020, no dia 23/3/2020, com validade de 1 (um) ano. Ressaltou que não houve nenhum ato administrativo dela decorrente, visto que foi suspensa no dia 1º/4/2020 após decisão cautelar que determinou a suspensão do Pregão Presencial n.º 10/2020 e de todos os atos dele decorrentes até o julgamento do mérito da RNI.

25. Arguiu que, na sessão de julgamento por videoconferência realizada em 15/9/2020, o Tribunal Pleno decidiu não homologar a medida cautelar adotada pelo Julgamento Singular n.º 254/RRO/2020, que suspendeu o Pregão Presencial n.º 10/2020.

³ Documento Digital n.º 120292/2021.

⁴ Documento Digital n.º 120292/2021.





26. Alegou ainda que a Ata de Registro de Preços venceu em 23/3/2021, sem que tenha produzido qualquer efeito, compra ou serviço, devido às suspensões. Assim, todos os efeitos do referido pregão encerraram-se nessa data. Portanto, todas as medidas administrativas teriam sido cumpridas em relação ao referido pregão.

27. Ora, se a medida cautelar não foi homologada pelo Tribunal Pleno, significa afirmar que a constrição determinada pelo relator no julgamento singular não teria qualquer valor jurídico a partir da não homologação. Teria havido uma paralisação temporária quanto aos efeitos do certame.

28. Por outro lado, diante da determinação cautelar que havia sido outorgada no julgamento singular, o gestor suspendeu o certame licitatório e o manteve assim, até o final de vigência da Ata de Registro de Preços, sem ter-se valido para qualquer contratação, não gerando qualquer direito ou obrigação de quem quer que fosse. Independentemente das irregularidades apontadas pela Secex, o processo licitatório deixou de surtir qualquer efeito no mundo jurídico, diante da suspensão que ocorreu.

29. Assim sendo, em face de que houve a suspensão do processo licitatório, bem como a Ata de Registro de Preços também deixou de existir a partir da suspensão mencionada, não se torna necessária a análise e abordagem sobre as demais manifestações, tanto das partes interessadas, quanto da Secex e do Ministério Público de Contas, em face da perda de objeto.

30. Portanto, diante de julgados anteriores desta Relatoria é um contrassenso prosseguir com a RNI, pois se nada mais há para ser discutido, não há necessidade de se perder tempo, recursos e tudo o mais que envolve a instrução processual, a apresentação da defesa, custos de processamento, tanto para o TCE, quanto para o gestor. O que deve ser feito em casos semelhantes é encerrar a instrução processual no estágio em que se encontrar e submetê-la a julgamento por perda de objeto.

31. Feitas essas considerações, tendo em vista que o certame foi suspenso e que não houve posteriormente nenhum ato administrativo em decorrência da ata de registro de preço (compra ou prestação de serviço), diante do conjunto dos elementos presentes nesta RNI, profiro o meu voto.

III - DISPOSITIVO DO VOTO





32. Diante dos fundamentos expostos e com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa n.º 14/2007 – RI-TCE/MT- regimento anterior, não acolho o Parecer n.º 2.594/2021, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de conhecer desta Representação de Natureza Interna, proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em face da Prefeitura Municipal de Jaciara, gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito, e de responsabilidade do Sr. Cleiton Godoi Brasileiro – Secretário Municipal de Governo e do Sr. Marcos Vinícios de Jesus Abrahão – Pregoeiro, no mérito, voto pela extinção dos autos, sem resolução de mérito, ante a ocorrência da superveniente perda de objeto a legitimar o exame de mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 144 da Resolução nº 14/2007- RI-TCE/MT – vigente à época), tendo em vista que, no uso da prerrogativa da autotutela (artigo 49 da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula 473 do STF), a Prefeitura Municipal de Jaciara promoveu a suspensão do Pregão Presencial nº 10/2020, conforme fundamentos constantes no voto.

33. É como voto.

Cuiabá, 30 de junho de 2022.

(assinatura digital)⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

